



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**PARECER JURÍDICO**

A  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Nesta

**Dados do Processo de Licitação**

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
DISPENSA ELETRÔNICA 006/2025**

A empresa Descnet Telecomunicações Ltda, inscrita no CNPJ nº 22.366.517/0001-31 solicitou a esclarecimento e retificação do Edital da Dispensa Eletrônica 06/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

É o relatório.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Por se tratar de dispensa eletrônica não há previsão de esclarecimentos e impugnações, no entanto pelo princípio da legalidade expressamente previsto no art. 10, §3º c/c art. 61 da Lei 14.133/2021 e princípio da transparência e eficiência se faz necessário o devido esclarecimento e como ainda não foi realizado a sessão de julgamento de propostas, se mostra adequado o esclarecimento e possível alteração do Aviso de Dispensa.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

As observações apresentadas no teor desta manifestação servem como meio de orientar a autoridade administrativa assessorada, sem o condão vinculativo.

No pedido de esclarecimento e retificação da Dispensa 06/2025 a empresa alega que o item 3.1.2.2 do Anexo I e Item 8.4.2.2 do Termo de Referência do Aviso de Dispensa exige que a empresa licitante apresente outorga/autorização pela Anatel para prestação de serviços de telefonia móvel.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

Alega que a referida exigência limitará a participação apenas de empresas operadoras de telefonia, que possuem autorização na Anatel para a prestação de serviços de telefonia.

Requerendo assim que a exigência seja suprimida do edital, ampliando a concorrência do certame.

Podemos visualizar os itens impugnados:

“3.1.2.2 A licitante deverá comprovar o Outorga/Autorização pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.”

” 8.4.2.2 A licitante deverá comprovar o Outorga/Autorização pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.”

Pois bem, a Constituição Federal estabelece que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (Art. 37, XXI, CF/88).

Dessa forma, a dispensa de licitação destina-se escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser **assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes**, sob pena de restar ofendido o princípio da isonomia.

O Art. 5º, 9º e 11 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem o seguinte:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).  
[...]

**Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:  
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- [...]

**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- [...]

Diante disso, a Administração, não pode em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

No presente caso, considerando o memorando do agente de contratação, em que indica a necessidade de adequação do aviso de dispensa e termo de referência indicando a necessidade e incluir a possibilidade de que o fornecedor que não possua outorga/autorização possa demonstrar que tem autorização ou contrato com operadora outorgada pela ANATEL com pelo menos uma das maiores operadoras em funcionamento no país, nesse sentido:

**Assim, entendo pela retificação do Termo de Referência e do Aviso de Dispensa,** de modo que a exigência quanto à outorga/autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) preveja a possibilidade de que empresas não detentoras de outorga possam comprovar, mediante documento idôneo, que possuem autorização ou contrato com operadora outorgada pela ANATEL, referente a, no mínimo, uma das seguintes operadoras: Claro, TIM ou Vivo.

Ademais desde 2024 por medidas administrativas internas foram tentados contatos com a operadora Claro para contratação de mais planos de telefonia móvel tendo em vista que há somente um ativo com o número (66) 99216-3119, assim são necessários medidas alternativas, pois não foi possível retorno por diversos mecanismos de contato para contratação direta com a operadora Claro.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

Assim a solicitação de retificação do edital solicitado pela empresa Descnet Telecomunicações Ltda, deve ser acatada de forma parcial não para supressão do item, mas para permissão que o licitante demonstre ter autorização ou contrato com operadoras autorizadas a operar linhas móveis de telefonia.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo **conhecimento do pedido de esclarecimento e retificação** do Aviso de Dispensa Eletrônico nº 06/2025, apresentado pela empresa **Descnet Telecomunicações Ltda**, para que, no mérito, seja  **julgado parcialmente procedente**, determinando-se a inclusão no Aviso de Dispensa e no termo de referência do seguinte item:

- a) Caso o licitante não seja detentor de outorga da ANATEL, será exigida a **apresentação de autorização formal ou contrato com operadora outorgada**, que comprove a habilitação para comercialização de serviços de telefonia móvel de, no mínimo, uma das seguintes operadoras: **Claro, TIM ou Vivo**.

Com a retificação, torna-se necessária a **republicação do Aviso de Dispensa ou do termo de retificação**, observando-se o **prazo mínimo entre a publicação e a realização da sessão da dispensa eletrônica**, nos termos do **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que alterações no edital implicam **nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial**, além do cumprimento dos mesmos prazos previstos para os atos e procedimentos originais.

É o parecer, **S.M.J.**

Tapurah – MT, 17 de Outubro de 2025.

**Tancredo Vargas Saraiva de Araújo**  
Procurador Jurídico  
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697